

385R3731

31. 12. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 361/69

REGULAMENTO (CEE) Nº 3731/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que fixa, para o ano de 1986, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios matriculados nas Ilhas Faroé

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência do procedimento previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2º, a Comunidade, por um lado, e o Governo local das Ilhas Faroé, por outro, realizaram consultas a respeito dos seus direitos de pesca recíprocos para 1986;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas autoridades respectivas a fixação de certas quotas de pesca para 1986, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que é conveniente dar seguimento aos resultados das consultas que tiveram lugar entre as delegações da Comunidade e das Ilhas Faroé, a fim de evitar uma interrupção das relações de pesca recíprocas em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o total das capturas atribuídas aos países terceiros e as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As únicas actividades de pesca que os navios matriculados nas Ilhas Faroé estão autorizados a fazer até 31 de Dezembro de 1986, são as das espécies mencionadas no Anexo I, dentro dos limites geográficos e quantitativos

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 11.

fixados no referido anexo e de acordo com o presente regulamento, nas zonas de pesca dos Estados-membros que se estendem até 200 milhas, situadas ao largo das costas que bordejam o Mar do Norte, o Skagerrak, o Kattegat, o Mar Báltico e o Oceano Atlântico ao norte de 43º00' norte.

2. As actividades de pesca autorizadas por força do nº 1 são limitadas, com excepção do Skagerrak, às partes da zona de pesca de 200 milhas situadas ao largo de 12 milhas náuticas calculadas a partir das linhas de base utilizadas para a delimitação das zonas de pesca dos Estados-membros.

3. Não obstante o nº 1, as apanhas acessórias inevitáveis de espécies em relação às quais não está fixada nenhuma quota para uma zona, são autorizadas até aos limites previstos pelas medidas de conservação em vigor na zona em causa.

4. As apanhas acessórias efectuadas numa determinada zona, de espécies em relação às quais não está fixada uma quota para essa zona, serão imputadas na quota em causa.

Artigo 2º

1. Os navios que pescam no âmbito das quotas fixadas no artigo 1º respeitarão as medidas de conservação e de controlo e quaisquer disposições que regulem as actividades de pesca nas zonas referidas no citado artigo.

2. Os navios referidos no nº 1 terão um diário de bordo no qual serão inscritas as informações mencionadas no Anexo II.

3. Os navios referidos no nº 1 transmitirão à Comissão as informações mencionadas no Anexo III. Essas informações são transmitidas de acordo com as regras fixadas nesse anexo.

4. As letras e números de matrícula dos navios referidos no nº 1 devem ser marcadas distintamente dos dois lados da frente do navio.

Artigo 3º

1. A pesca nas águas referidas no artigo 1º e no âmbito das quotas fixadas no citado artigo, está subordinada à detenção a bordo, de uma licença emitida pela Comissão por conta da Comunidade e com respeito das condições que constam dessa licença.

2. A emissão das licenças no âmbito do nº 1 está sujeita à condição de que o número de licenças válidas para um qualquer dia não seja superior a:

- a) 14 para a pesca de sardas e cavalas nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' norte), VII e, f e h, da epsadilha nas divisões CIEM IV e VI a (ao norte de 56° 30' norte), do carapau nas divisões CIEM IV, VI a (ao norte de 56° 30' norte), VII e, f e h, e do arenque na divisão CIEM VI a (ao norte de 56° 30' norte), 4 para a pesca do arenque na divisão CIEM III a N (Skagerrak);
- b) 12 para a pesca da faneca norueguesa nas divisões CIEM IV e VI a (ao norte de 56° 30' norte) e da galeta na divisão CIEM IV;
- c) 20 para a pesca com palangre da donzela, da bolota e da donzela azul nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' norte) e VI b; todavia, o número de navios que pescam simultaneamente não pode ultrapassar 10;
- d) 16 para a pesca com rede de arrasto da donzela azul nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' norte) e VI b;
- e) 18 para a pesca do verdinho na divisão CIEM VII (a oeste de 12° oeste) e nas divisões CIEM VI a (ao norte de 56° 30' norte) e VI b;
- f) 3 para a pesca com palangre do anequim em toda a zona comunitária com exclusão da NAFO 3 PS.

3. Cada licença é válida para um único navio. Se vários participarem na mesma operação de pesca, cada um desses navios deve estar munido de uma licença.

4. As licenças podem ser anuladas para a emissão de novas licenças. A anulação produzirá efeitos a partir da data da entrega da licença à Comissão.

5. Em caso de infracção das obrigações fixadas no presente regulamento, a licença será retirada.

6. Não será emitida nenhuma licença durante um período de doze meses no máximo, aos navios em relação aos quais não foram cumpridas as obrigações previstas no presente regulamento.

7. As licenças emitidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 5/85 ⁽¹⁾, alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 97/85 ⁽²⁾ e nº 803/85 ⁽³⁾, válidas até 31 de Dezembro de 1985, permanecerão válidas até 31 de Março de 1986 o mais tardar, se as autoridades das Ilhas Faroé fizerem esse pedido.

⁽¹⁾ JO nº L 1 de 1. 1. 1985, p. 52.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1985, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 89 de 29. 3. 1985, p. 16.

Artigo 4º

Aquando do depósito de cada pedido de licença junto da Comissão, serão fornecidas as informações seguintes:

- a) Nome do navio;
- b) Número de matrícula;
- c) Letras e números exteriores de identificação;
- d) Porto de matrícula;
- e) Nome e morada do proprietário ou do fretador;
- f) Tonelagem bruta e comprimento exterior;
- g) Potência do motor;
- h) Indicativo de chamada e frequência rádio;
- i) Método de pesca previsto;
- j) Zona de pesca prevista;
- k) Espécies de peixe que se prevê pescar;
- l) Período para o qual é pedida uma licença.

Artigo 5º

A pesca no Skagerrak, até ao limite das quotas referidas no artigo 1º, está sujeita às seguintes condições:

- 1) É proibida a pesca directa do arenque para fins que não sejam o consumo humano;
- 2) É proibida, de sábado à meia-noite a domingo à meia-noite, a utilização de redes de arrasto e de redes de arrasto de cercar para a captura de espécies pelágicas.

Artigo 6º

As autoridades competentes dos Estados-membros tomarão as medidas adequadas, incluindo visitas regulares aos navios, para assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 7º

Em caso de infracção devidamente verificada, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão do nome do navio em causa e das medidas eventualmente tomadas.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

ANEXO I

Quotas de pesca para o ano de 1986

1. Quotas para os navios das Ilhas Faroé que pescam na zona comunitária

Espécies	Zona de pesca divisão CIEM	Quantidades (em toneladas)
Donzela/maruca, boloca, donzela azul	VI a ⁽¹⁾ , VI b	800 ⁽¹⁾
Donzela azul	VI a ⁽²⁾ , VI b	1 100 ⁽²⁾
Sardas e cavalas	VI a ⁽²⁾ , VII e, f, h	6 000
Arenque	VI a ⁽²⁾	650
Carapau	IV, VI a ⁽²⁾ , VII e, f, h	6 750
Faneca norueguesa	IV, VI a ⁽²⁾	18 000 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
Espadilha	IV, VI a ⁽²⁾	3 000
Galeota/sandilho	IV	10 000 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾
Verdinho	VI a ⁽²⁾ , VI b), VII ⁽²⁾	48 000
Outros peixes de pelebranca (apenas apanhas acessórias)	IV, VI a ⁽²⁾	750
Arenque	III a N (Skagerrak) ⁽⁵⁾	500
Anequim	Toda a zona comunitária com excepção da NAFO 3 PS	150 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Devem ser pescadas com palangre.

⁽²⁾ Ao norte de 56° 30' norte.

⁽³⁾ Cada uma dessas quotas pode ser ultrapassada de 10 000 toneladas no máximo, desde que o total de capturas de faneca norueguesa (incluindo o verdinho), de galeota/sandilho e de espadilha não exceda 31 000 toneladas.

⁽⁴⁾ Em que 6 000 toneladas no máximo podem ser pescadas na divisão CIEM VI a ao norte de 56° 30' norte sob reserva da apresentação, a pedido da Comunidade, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer apanha acessória efectuada.

⁽⁵⁾ Ao oeste de 12° oeste.

⁽⁶⁾ Limitado a oeste por uma linha que parte do farol de Hanstholm e que vai até ao farol de Lindesnes e ao sul por uma linha traçada a partir do farol de Skagen até ao farol de Tistlarna e daí à costa sueca mais próxima.

⁽⁷⁾ Devem ser pescados com rede de arrasto.

⁽⁸⁾ As capturas de faneca norueguesa e de galeota/sandilho podem incluir capturas acessórias de verdinho.

2. Quotas para navios das Ilhas Faroé que pescam nas águas da Gronelândia de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo (CEE — Gronelândia ⁽¹⁾) (dados unicamente para informação).

Espécies	Zonas de pesca divisão CIEM ou NAFO	Quantidade (em toneladas)
Camarões nórdicos (<i>Pandalus borealis</i>)	NAFO 1 ⁽²⁾	475
	XIV	675
Alabote negro	NAFO 1	150
	XIV	150
Cantarilho dos mares do Norte	XIV	500
Capelim	XIV	10 000

⁽¹⁾ JO n.º L 29 de 1. 2. 1985, p. 14.

⁽²⁾ Ao sul de 68° norte.

ANEXO II

As informações seguintes, devem ser inscritas no diário de bordo após cada operação de pesca, sempre que esta seja efectuada nas zonas de pesca que se estendem até 200 milhas marítimas situadas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade:

1. A quantidade (em quilogramas) de cada espécie capturada, incluindo capturas acessórias.
2. A data e a hora da operação de pesca.
3. A posição geográfica em que foram efectuadas as apanhas.
4. O método de pesca utilizado.
5. Qualquer mensagem rádio emitida de acordo com o Anexo III.

ANEXO III

1. As informações a transmitir à Comissão e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
 - 1.1. Aquando de cada entrada nas zonas de pesca que se estendem até 200 milhas marítimas situadas ao largo das costas dos Estados-membros da Comunidade e que se encontrem sob jurisdição desses Estados em matéria de pesca:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.4;
 - b) As quantidades de capturas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas);
 - c) A data e a divisão CIEM em que o comandante prevê começar a pesca.

Se, num determinado dia, as operações de pesca necessitarem mais de uma entrada nas zonas referidas no ponto 1.1/bastará uma única comunicação aquando da primeira entrada.
 - 1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.4;
 - b) As quantidades de capturas por espécie que se encontrem nos porões (em quilogramas);
 - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas);
 - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
 - e) As quantidades de capturas transbordadas para outros navios por espécie (em quilogramas) desde o navio tenha entrado na zona e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
 - f) As quantidades (em quilogramas) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade desde que o navio entrou na zona;
 - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca ao arenque e às sardas e cavalas, e todas as semanas a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as sardas e cavalas:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.4;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas);
 - c) A divisão CIEM na qual foram efectuadas as capturas;
 - 1.4.
 - a) O nome, o indicativo de chamada, os números e letras de identificação do navio e o nome do seu comandante;
 - b) O número da licença se o navio pescar sob licença;
 - c) O número cronológico da mensagem;
 - d) A identificação do tipo de mensagem;
 - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.

- 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (d direcção telex: 24189 FISEU—B) por intermédio de uma das estações rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
- 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

<i>Nome da estação rádio</i>	<i>Indicativo de chamada da estação rádio</i>
Skagen	OXP
Blåvand	OXB
Rønne	OYE
Norddeich	DAF DAK
	DAH DAL
	DAI DAM
	DAJ DAN
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Thorshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Alesund	LGA

4. *Formas de comunicações*

As informações indicadas no ponto 1 respeitantes às operações de pesca efectuadas nas zonas referidas no ponto 1.1 devem incluir os seguintes elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio,
- o indicativo rádio,
- as letras e números de identificação externas,
- o número cronológico e a transmissão para a maré em questão,
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
 - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: IN,
 - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: OUT,
 - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: ICES,
 - mensagem semanal: WKL,
 - mensagem de três em três dias: 2 WKL,
- a posição geográfica,
- a divisão CIEM na qual está previsto começar a pesca,
- a data em que está previsto começar a pesca,
- as quantidades de capturas por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas) utilizando o código mencionado no ponto 5,
- a divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas,

- as quantidades de capturas transbordadas para outros navios por espécie (em quilogramas) após a informação anterior,
 - o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual foi feito o transbordo,
 - as quantidades (em quilogramas) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após informação anterior,
 - o nome do comandante.
5. O código a utilizar para indicar as quantidades de pescado a bordo na forma prevista no ponto 4 é o seguinte:
- A: Camarão nórdico (*Pandalus borealis*)
 - B: Pescada (*Merluccius merluccius*),
 - C: Bacalhau (*Reinhardtius hippoglossoides*),
 - D: Bacalhau (*Gadus morhua*),
 - E: Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*),
 - F: Solha (*Hippoglossus hippoglossus*),
 - G: Sardas e cavalas (*Scomber scombrus*),
 - H: Carapau (*Trachurus trachurus*),
 - I: Lagartixa do mar (*Coryphaenoides rupestris*),
 - J: Escamudo (*Pollachius virens*),
 - K: Badejo (*Merlangus merlangus*),
 - L: Arenque (*Clupea harengus*),
 - M: Galeotas/sandilhos (*Ammodytes sp.*),
 - N: Espadilha (*Clupea sprattus*),
 - O: Solha avessa (*Pleuronectes platessa*),
 - P: Faneca norueguesa (*Trisopterus esmarkii*),
 - Q: Donzela/maruca (*Molva molva*),
 - R: Outro,
 - S: Camarão cinzento (*Pandalidae*),
 - T: Anchova (*Engraulis encrasicolus*),
 - U: Cantarilhos (*Sebastes sp.*),
 - V: Solha americana (*Hypoglossoides platessoides*),
 - W: Lula (*Illex*),
 - X: Azevia (*Limanda ferruginea*),
 - Y: Verdinho (*Gadus poutassou*),
 - Z: Atum, tunídeo (*Thunnidae*),
 - AA: Donzela azul (*Molva dypterygia*),
 - BB: Bolota (*Brosme brosme*),
 - CC: Galhudo (*Scyliorhinus retifer*),
 - DD: Tubarão frade (*Cetorhinidae*),
 - EE: Anequim (*Lamna nasus*),
 - FF: Lula vulgar (*Loligo vulgaris*),
 - GG: Chaputa (*Brama brama*),
 - HH: Sardinha (*Sardina pilchardus*).